



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

GOVERNANDO PARA QUEM PRECISA

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo n.º 01-024.974/21-68 – Pregão Eletrônico n.º 07/2021 – Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em Sistemas de Videomonitoramento por Circuito Fechado de Televisão – CFTV e Sistemas de Monitoramento por Alarme pertencentes à Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte – BHTRANS.

No dia 26 de junho de 2021, às 15 horas, a Pregoeira designada pela Portaria SMOBI n.º 157/2020 de 23 de dezembro de 2020, realizou julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A., em 02 de junho de 2021, contra a decisão que declarou a empresa PROVER INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI vencedora do certame.

O presente julgamento consistiu, basicamente, no exame da conformidade das alegações feitas nas razões recursais, nas contrarrazões apresentadas pela PROVER INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, nas regras estabelecidas no Edital, nos autos do processo, no Decreto Municipal n.º 17.317/2020 e nas demais legislações relacionadas no preâmbulo do Edital.

I – DO ATO RECORRIDO

A empresa PROVER INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI foi declarada vencedora do certame pela Pregoeira em 27/05/2021, após comprovação de todas as exigências fixadas no Edital para classificação e habilitação (fls. 488).

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Inconformada com a decisão, a Recorrente protocolou Recurso Administrativo (fls. 507/512v) alegando, em apertada síntese, que:

“A recorrida violou diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porquanto não apresentou a documentação obrigatória e não solicitou prorrogação de prazo.

[...]

Primeiro Erro da PROVER

A empresa não atendeu a regra estabelecida no item 13.14 do Edital, prazo de 3 horas para remeter a documentação a contar da convocação.

[...]

Segundo Erro da PROVER

A PROVER NÃO solicitou prazo! Regra do item 13.14.3. Dispõe o item 13.14.3 do Edital que a pedido do licitante, com justificativa e desde que solicitado no sistema eletrônico no prazo inicialmente concedido de 3 horas, poderá ser prorrogado o prazo uma única vez.

[...]

Terceiro Erro da PROVER

Mesmo intempestivo, o Pregoeiro autorizou remeter a documentação até 16 horas do dia 25.05.21, contudo, a PROVER perdeu o prazo mais uma vez. Quando esgotado o limite estabelecido de 16 horas, a empresa registrou no sistema solicitação de “mais 10 minutos”, ocorre que a prorrogação foi solicitada 16h02.



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

GOVERNANDO PARA QUEM PRECISA

[...]

Quarto Erro da PROVER

O pregoeiro concedeu novo prazo até 16h15. No entanto, a PROVER não cumpriu. Somente 16h39 a empresa fez "questionamentos" no sistema.

Ora, o primeiro prazo esgotou 13h25. O segundo prazo esgotou 16 horas. O terceiro prazo esgotou 16h15, mas somente 16h39 a empresa fez questionamentos sobre a documentação obrigatória requisitada, quando foi beneficiada com a quarto período de prorrogação até 17h30 do dia 25.05.

[...]

Quinto Erro da PROVER

No dia seguinte (26.05.2021), o Pregoeiro relatou que a PROVER não apresentou a documentação obrigatória. A empresa perdeu 4 prorrogações de prazo, mas ainda assim foi beneficiada com mais uma "esticadinha" até 14h30 do dia 26.05.

[...]

Sexto Erro da PROVER

Dois dias após a licitação e com 5 prorrogações perdidas, a PROVER surgiu no chat e solicitou esclarecimentos da equipe técnica. Ora, é incompreensível a empresa requisitar esclarecimentos dois dias após a licitação e na 5ª prorrogação de prazo".

Conclui requerendo que o recurso seja julgado procedente e seja desclassificada a proposta da licitante PROVER INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, considerando que é dever da Administração e Licitantes cumprir as exigências do Edital.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A PROVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI protocolou contrarrazões ao Recurso Administrativo (fls. 517/518v) alegando, em apertada síntese, que "a Pregoeira está totalmente dentro das regras do edital e a PROVER enviou a documentação dentro do prazo e da legislação que rege o presente certame". Além disso, cita os itens 23.3 e 23.5 do Edital que conferem poderes à Pregoeira para, no interesse da Administração, adotar medidas saneadoras e confere à BHTRANS poderes para prorrogar os prazos dispostos no Edital.

IV – DA ANÁLISE

Inicialmente, faz-se necessário transcrever o disposto nos itens 12.1, 16.2, 23.3 e 23.5 e alínea "b" do item 23.1 do Edital:

"12.1 – O certame será conduzido pela Pregoeira, que terá, em especial, as seguintes atribuições:

[...]

g) sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica";

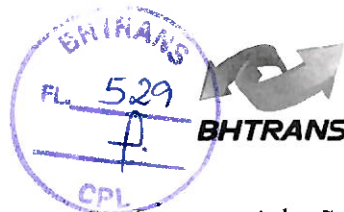
"16.3 – No julgamento das propostas e da habilitação, a Pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e nem a validade jurídica destes, mediante despacho fundamentado, registrado no sistema e acessível a todos os participantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação";

"23.1 – É facultado à Pregoeira ou à Autoridade Superior:

[...]

b) relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos para fins de habilitação e classificação da proponente, desde que sejam irrelevantes, não firam o

A.



entendimento da Proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da licitação”;

“23.3 – A Pregoeira, no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras durante o certame e relevar omissões ou erros formais observados na documentação e proposta comercial, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação”;

“23.5 – A BHTRANS poderá prorrogar, por conveniência exclusiva e a qualquer tempo, os prazos dispostos neste Edital”.

Dando prosseguimento, observa-se nos documentos anexados aos autos e, também, no histórico das mensagens, disponível no sistema de licitações do Banco do Brasil, que a Pregoeira, durante a análise da Proposta Comercial adequada apresentada pela Recorrida, constatou que faltaram as informações solicitadas no Apêndice II do Termo de Referência – Anexo I do Edital, sendo elas:

“APÊNDICE II

*ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS PARA O FORNECIMENTO DA LPU
[...]*

3.1 – A tabela a seguir descreve os equipamentos passíveis de fornecimento destinados à substituição, instalação ou reinstalação de itens pertencentes aos sistemas de monitoramento (CFTV e Alarmes):

13.15.1

O proponente deverá apresentar, na proposta, declaração contendo as seguintes informações:

- marca e modelo do servidor ofertado;*
- marca, potência e modelo da fonte de alimentação;*
- marca e modelo da placa mãe ofertada;*
- marca e modelo (identificação do processador) e frequência do microprocessador ofertado;*
- marca e modelo do disco rígido (HD) ofertado;*
- marca e modelo das placas de rede ofertadas;*
- marca e modelo da placa de vídeo ofertada;*

[...]

15.3.2

[...]

O monitor deverá possuir certificação TCO'03 ou superior quanto à emissão de radiação. Apresentar, na proposta, documentação que comprove a certificação.

[...]

15.13.1

O proponente deverá apresentar, na proposta, declaração contendo as seguintes informações:

- marca e modelo do microcomputador ofertado;*
- marca, potência e modelo da fonte de alimentação;*
- marca e modelo da placa mãe ofertada;*
- marca e modelo (identificação do processador) e frequência do microprocessador ofertado;*
- marca e modelo do disco rígido (HD) ofertado;*
- marca e modelo das placas de rede ofertadas (ethernet ewireless);*
- marca e modelo da placa de vídeo ofertada;*
- marca e modelo do monitor ofertado.”*

F.



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

GOVERNANDO PARA QUEM PRECISA

Ressalta-se que os itens acima não estavam pormenorizados no Modelo de Proposta Comercial – Anexo II ou mesmo no Edital, por serem informações acessórias, destinadas a esclarecer a proposta e possibilitar a BHTRANS a verificação de conformidade.

Ora, desclassificar uma proposta que está em consonância com o objetivo e objeto do Edital seria priorizar um formalismo excessivo e vai de encontro aos ensinamentos majoritários das doutrinas e jurisprudências, representando uma violação aos princípios da competitividade e economicidade.

Aliás, esse é o entendimento dos Tribunais, que se ilustra pela manifestação no acórdão (TJ/DF, ARN nº 20140111995675):

(...). Destacou que a referida licitação “tem por fim aferir a proposta mais vantajosa aos interesses do Estado” e, nesse sentido, segundo o juiz sentenciante, a “pequena falha sanável [...] não deve ser sobreposta em detrimento do caráter competitivo da licitação, cuja finalidade é a seleção da melhor proposta”. Assim, “a participação da maior quantidade de interessado no certame é do interesse da própria Administração, não devendo o rigor da forma sufocar a sua finalidade”. No mesmo sentido, citou jurisprudência do TJ/DF (Acórdão nº 862.435): “demonstrada a habilitação jurídica, por meio do conjunto dos documentos juntados, mostra-se desarrazoada a eliminação do certame apenas por estar descrita de forma genérica as atividades da empresa no contrato social”. Diante disso, o tribunal julgou que se revela “descabida a eliminação do certame, de uma das empresas concorrentes, por formalismo excessivo quanto à comprovação da capacidade técnica exigida no edital”. (Grifamos)

Nesse sentido, de acordo com Renato Geraldo Mendes:

“Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal. Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica.

Dessa forma, a eliminação de um competidor somente é correta, sob o ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material. Se não for esse o caso, a eliminação deve ser reputada ilegal por violação da ordem jurídica, especialmente por atentar contra os princípios da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade. (MENDES, 2012, p. 78.) (Grifos do original).

Além disso, conforme dispõe o art. 47 do Decreto Municipal n.º 17.317/2020:

“Art. 47 – O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999”.

Seguindo esse raciocínio – e visando exclusivamente o interesse público – a Pregoeira concedeu oportunidades para que a Recorrida complementasse as informações em sua Proposta Comercial.



Faz-se importante salientar que o preço global final, bem como os preços unitários referentes aos 99 (noventa e nove) itens da planilha, não sofreram quaisquer alterações.

Em tempo, necessário se faz registrar que a oportunidade que a Pregoeira concedeu à Recorrida para complementar a sua proposta decorre da conduta adotada em situações análogas nos processos licitatórios, razão pela qual seriam conferidas a quaisquer outros licitantes deste certame, uma vez que não se trata de qualquer tipo de privilégio a um determinado participante, mas de uma ação baseada no princípio da razoabilidade e da economicidade e medida saneadora perfeitamente/adequadamente possível e desejável para o caso concreto.

Conforme o histórico da disputa exposto abaixo (fls. 353/355v), a ordem de pré-classificação final ficou a seguinte:

- 1ª – PROVER: R\$ 2.125.000,00
- 2ª – STRATUM: R\$ 2.135.000,00
- 3ª – TELTEX: R\$ 2.200.000,00
- 4ª – LRF: R\$ 2.390.000,00
- 5ª – ALVO: R\$ 2.465.000,00
- 6ª – ON LINE: R\$ 2.887.000,00
- (...)
- 14ª – COMMANDO: R\$ 4.730.230,24

Após analisarmos as propostas acima, verifica-se que também sob o ponto de vista da vantajosidade houve acerto na decisão desta Pregoeira, porque a desclassificação de uma proposta perfeitamente adequada, e com cumprimento das exigências habilitatórias, acarretaria a necessidade de convocar a empresa pré-classificada em segundo lugar, por um preço superior em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), isso considerando apenas a primeira na ordem sucessória, existindo a possibilidade de contratação com preços significativamente maiores.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro sanável (formal ou material), constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, *in* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Corroborando com o que foi exposto até aqui, temos, segundo Acórdãos do Égrégio Tribunal de Contas da União – TCU reproduzidos abaixo:

"Constituiu-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida." (Acórdão nº 1924/2011 – Plenário)



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

GOVERNANDO PARA QUEM PRECISA

“4. É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a “ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento”. Segundo a representante, “com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCvM não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012”. Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, “... ante o elevado número de informações faltantes nas propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital”. A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos “comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...”. Acrescentou que “não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente”. Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. “Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira”. Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente.” (Acórdão nº 1.170/2013 – Plenário) (Grifo nosso).

“Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.” (Acórdão nº 187/2014 Plenário) (Grifo nosso).

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.” (Acórdão 2546/2015 – Plenário) (Grifo nosso).

“9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame) , que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar



proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecutabilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal” (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008).

Sendo assim, não há que se falar em qualquer irregularidade na conduta da Pregoeira, uma vez que foi pautada pelo disposto no Edital, pelos princípios que norteiam o processo licitatório, em especial os da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade e pela legislação, doutrina e jurisprudência que regem a matéria. Por conseguinte, conclui-se que não procedem os argumentos apontados pela Recorrente e que a decisão da Pregoeira foi acertada.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Pregoeira conhece do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ratificando o ato que declarou como vencedora do certame a empresa PROVER INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI.

A Pregoeira, em conformidade com o disposto no inciso VII do art. 17 do Decreto Municipal n.º 17.317/2020, decidiu encaminhar este julgamento para apreciação da autoridade superior, Sr. Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – PBH para, se for o caso, ratificar a decisão proferida.


Mariana Ferreira da Silva
Pregoeira


Moema Raíquel D. de Menezes - 6701963
Assessora Jurídica - OAB/MG 68.700
AJU / BHTRANS

